

Proc. TC-046.747/2012-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Concordo com a proposta contida na instrução, peça 25, exceto no que diz respeito ao encaminhamento sugerido no item 229.3.2.1, relativamente à ocorrência relatada no item 115.

A ata do pregão eletrônico DPR 1/2010, que originou o Contrato DPR 1/2010, aponta como objeto do certame serviços técnicos em TI (infraestrutura, softwares e suporte) “no tocante ao desenvolvimento e operação da BrasilTradeNet”.

O portal BrasilTradeNet (atualmente BrasilGlobalNet) tem sua administração a cargo exclusivamente do Departamento de Promoção Cultural e Investimentos (DPR), donde não era de se esperar que a contratação decorrente do certame acima indicado gerasse contrato cujo extrato de publicação incluísse, na descrição do objeto, a prestação de serviços também à Agência Brasileira de Cooperação (ABC), que não tem atribuições relacionadas ao referido portal.

A unidade técnica propôs, então, consoante o já mencionado item 229.3.2.1, a expedição de determinação à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) para que, nas próximas contas da Subsecretaria-Geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial e Investimentos – SGEC/MRE, ou da unidade que a consolidar, aquela entidade se manifestasse sobre:

a regularidade dos Contratos DPR 1/2010 e 2/2010, (...), adotando as medidas que entender cabíveis, no que tange especificamente aos seguintes aspectos: aderência entre a descrição do objeto constante no Termo de Contrato e a contida no edital/termo de referência, particularmente no que toca à vinculação exclusiva, ou não, da prestação de serviços de TI ao desenvolvimento e manutenção do Portal BrasilGlobalNet; conformidade do conteúdo dos extratos dos contratos publicados no DOU de 17/8/2010, seção 3, no que se refere à descrição do objeto dos ajustes; efetiva aderência dos serviços prestados à Agência Brasileira de Cooperação (ABC) ao objeto pactuado nos contratos e ao previsto nos editais/termos de referência, tendo em vista a incompatibilidade entre a área de atuação da ABC (cooperação técnica) e o objeto do ajuste (em princípio, desenvolvimento do Portal BrasilGlobalNet, atividade relacionada a promoção comercial); adequação orçamentária dos planos de trabalho (PT) previstos nos editais/termos de referência e nos Termos de Contrato, tendo em vista a previsão e a efetiva utilização de recursos da ação 2533 (Cooperação Técnica Internacional) para, a princípio, custear atividades ligadas a promoção comercial.

Esses questionamentos são pertinentes e relevantes ao objetivo de esclarecer se houve ou não grave ilegalidade consubstanciada na contratação de serviços sem a devida licitação ou sem o regular procedimento de contratação direta.

Vale notar, porém, que os contratos em questão dizem respeito a área da mais alta relevância para o órgão jurisdicionado e importa em valores significativos. Transcrevo outros excertos da instrução que bem esclarecem esse ponto:

104. No caso do DPR, destaca-se, entre suas atribuições, a administração do Portal BrazilTradeNet (atualmente BrasilGlobalNet – BGN), sistema criado em 1998 para estimular as exportações brasileiras e atrair investimentos diretos para o Brasil (peça 20, p. 1-2) que, segundo o RG, é uma “ferramenta da maior importância para as ações de promoção comercial do Departamento [que teria] obtido forte reconhecimento do setor privado nacional e que mantém o maior banco de dados de empresas estrangeiras importadoras disponível no Brasil” (peça 9, p. 97- 98). Trata-se de atividade que, pelo menos nos exercícios de 2010 a 2012, contava com rubrica orçamentária própria (ação 2544 – v. Quadro 8, adiante), o que sinaliza sua importância para a política de promoção comercial do MRE.

105. Diante desses fatos, conclui-se que a gestão de TI reveste-se de alta materialidade e relevância no contexto da SGEC. Nesse sentido, merecem acompanhamento por parte da Ciset e do Tribunal os pontos críticos apontados pelo gestor, principalmente no que tange ao fato de que a totalidade das atividades de desenvolvimento de sistemas ocorra por intermédio de terceirização de serviços de TI.

106. Especificamente em relação ao Contrato DPR 1/2010, mencionado pela Ciset, constatou-se, em consulta ao Diário Oficial da União (DOU), que o ajuste vem sendo sucessivamente prorrogado, com base no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, sendo que o último aditamento, firmado em 5/8/2013, estendeu sua vigência até 4/8/2014 e fixou seu valor em R\$ 8,4 milhões/ano (peça 21). Assim, as ponderações da Ciset no sentido de aperfeiçoar o gerenciamento desse ajuste permanecem atuais e relevantes.

Nesse contexto, parece-me ser temerária a opção de não tomar desde já as providências necessárias ao saneamento dos autos, promovendo-se as diligências necessárias ou, se for o caso, realizando-se procedimento de inspeção. Reconheço, por outro lado, o transtorno processual representado pelo adiamento da apreciação das contas relativas ao exercício de 2011 por fatos havidos no exercício de 2010 (em face do qual a unidade jurisdicionada não foi instada pelo TCU a apresentar prestação de contas anual).

Sugiro, então, a constituição de processo apartado com o objetivo da realização das diligências ou inspeções consideradas necessárias, de modo a permitir o prosseguimento deste feito. Se, a partir das evidências colhidas, ficar caracterizado o fato de que o órgão jurisdicionado procedeu contratação de objeto que não foi previamente submetido ao procedimento licitatório, a unidade técnica, por analogia ao art. 10, § 6º, da DN-TCU 140/2014, deverá Representar a ocorrência ao Tribunal.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto quanto ao encaminhamento sugerido no item 229.3.2.1, por entender que as importantes questões ali levantadas devem ser objeto de imediata investigação.

Ministério Público, em 07/11/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral